



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 58.092

(Processo nº. 2014/50251-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV nº. 003/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: EZEQUIAS MELO DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação solidária ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº. 2014/50251-3.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 3/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho – FCV e a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, sob a administração do Sr. Ezequias Melo da Costa, Presidente à época, no valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Realidade e Cultura”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 88/89 e 91), de seu administrador (fls. 31/32) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Superintendente da FCV (fls. 48/49), somente o último apresentou defesa (fls. 62/65), com o fim de afastar sua responsabilidade.

O órgão técnico, em sua derradeira manifestação, opinou pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e do Sr. Ezequias Melo da Costa, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis (fls. 70/80).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer no sentido da irregularidade das contas, com a devolução do valor repassado e a imposição de multas, acrescentando o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos ao rol de responsáveis solidários já elencado pelo órgão técnico. Opinou, ainda, pela expedição de recomendação à FCV para que, ao designar servidor para acompanhamento da execução dos convênios, o faça em conformidade com as disposições contidas no Decreto Estadual n. 870/2013 (fls. 37/42 e 83/84).

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados solidariamente¹ ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União – TCU²), uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatutura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso não requer a extensão de responsabilidade ao ex-gestor da entidade concedente, posto que resta demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, após a expiração do prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho – FCV enviou ofícios à associação conveniente (fls. 25/26), cobrando o encaminhamento dos documentos necessários à prestação de contas do ajuste.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Por fim, resta prejudicada a expedição de recomendação consignada no parecer

¹ Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

² Súmula n. 286 do TCU – A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ministerial, haja vista a extinção da FCV pela Lei n. 8.096/2015.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e o Sr. Ezequias Melo da Costa à devolução de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/4/2009 (fl. 21), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “a”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) À Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao Sr. Ezequias Melo da Costa as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE;

Por último, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Ex-Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, CPF:379.369.642-15, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, CNPJ:05.083.631/0001-35, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 15/04/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, as multas nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado, e de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;

3-Aplicar a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado;

4-Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso



Tribunal de Contas do Estado do Pará
de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de outubro de 2018.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826